

**PROCESSO DE CONCURSO COM RECURSO N.º  
2002.290-2 DA COMARCA DE SANTA HELENA**

**RECORRENTE: N.E.**

**Relator: Des. Roberto Pacheco Rocha**

**CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE ESCRIVÃO DO OFÍCIO CRIMINAL. – COMPETÊNCIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. – ART. 17, § 3º, INC. VI, DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO PARANÁ; ART. 94, INC. X, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E ART. 52 DO REGULAMENTO DO CONCURSO DE AUXILIARES DA JUSTIÇA, ACÓRDÃO 8695-CM.**

**PROVAS ESCRITAS. – CORREÇÃO POR UM ÚNICO EXAMINADOR, NÃO IDENTIFICADO. – AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE NOTAS PELA BANCA EXAMINADORA (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 E ART. 38 DO REGULAMENTO).**

**PROVAS DE TÍTULOS. – ATRIBUIÇÃO DE PONTOS PARA CADA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DE INGRESSO EM OFÍCIO DO FORO JUDICIAL. – IMPOSSIBILIDADE, POIS INDEPENDENTEMENTE DO NÚMERO DE APROVAÇÕES, DEVE SER ATRIBUÍDO APENAS CINCO DÉCIMOS DE PONTO (0,5). ART. 29, INC. IV DO REGULAMENTO.**

**ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO, COM BAIXA DOS AUTOS À COMARCA DE ORIGEM PARA QUE A BANCA EXAMINADORA EFETUE NOVA CORREÇÃO DAS PROVAS ESCRITAS, MEDIANTE A INDIVIDUALIZAÇÃO DAS NOTAS DOS TRÊS EXAMINADORES, E, ADINDA, REAVALIAÇÃO DAS PROVAS DE TÍTULOS. – RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO.**

**PROCESSO DE CONCURSO COM RECURSO Nº 2002.290-2 SANTA HELENA****A C Ó R D Ã O N.º 9459**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Processo de Concurso com Recurso n.º 2002.290-2, da Comarca de Santa Helena.

Trata-se de concurso público para provimento do cargo de titular do Ofício Criminal da Comarca de Santa Helena, iniciado com a publicação do Edital de abertura no Diário da Justiça (f.42/43) e no jornal Folha de Londrina/Folha do Paraná (f.44), ambos de 25/10/01.

A Banca Examinadora foi composta pela Doutora Luciana Lopes do Amaral, Juíza de Direito, que a presidiu, pelo Advogado Néri Mazzochin e pela Promotora de Justiça Vera de Freitas Mendonça.

Inscreeveram-se regularmente cinqüenta e dois concorrentes e quarenta e quatro deles prestaram a primeira prova prevista para o certame, composta por trinta questões objetivas, com respostas de múltipla escolha e mais duas escritas, sendo uma questão prática e outra dissertativa.

Corrigidas as provas escritas, lograram aprovação vinte e quatro candidatos que obtiveram médias iguais ou superiores a cinco pontos (5,0). O resultado foi publicado no Diário da Justiça de 12/04/2002 (f.531), tendo sido intimados os aprovados para a apresentação de seus títulos.

A Banca Examinadora, após deferir pedidos de revisão de provas, atribuiu a pontuação aos títulos apresentados pelos candidatos (f.867/869), publicando o resultado no Diário da Justiça (f.890). Desse resultado, o candidato Nivaldo Endo interpôs recurso, inconformado com os critérios utilizados pela Banca (f.887/889).

**PROCESSO DE CONCURSO COM RECURSO Nº 2002.290-2 SANTA HELENA**

Antes mesmo da publicação do resultado final do certame, a doutora Juíza de Direito Luciana Lopes do Amaral sentenciou o processo de concurso considerando aprovado em primeiro lugar e habilitado à nomeação o candidato Wilson Marcos de Souza (f.919/921). Posteriormente, foi publicado o edital com o resultado final do concurso (f.925).

Vieram os autos à Corregedoria-Geral da Justiça, quando foi determinada a baixa à comarca de origem para a Banca dar cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 34 do Regulamento de Concursos, visto que os examinadores não haviam individualizado as notas que atribuíram às provas escritas (f.930/931).

A Banca Examinadora, então, limitou-se a informar que houvera adotado critérios uniformes para a correção das provas escritas e que todos os examinadores corrigiram em conjunto as provas e ao final atribuíram a cada um dos candidatos “*a nota consensual apurada*”, acrescentando, ainda, que a Banca “*entendeu que o critério de correção de provas previsto no artigo 34, § único, Capítulo VIII, Seção II, do Regulamento nº 8.695, é aplicável aos demais Auxiliares da Justiça (artigo 3o.) e não aos Titulares de Ofício da Justiça do Foro Judicial (artigo 2o.).*”

Foram republicados os resultados finais do certame (f.946) e o candidato aprovado em primeiro lugar informou não ter interesse na assunção do cargo, tendo sido intimada a candidata classificada em segundo lugar para a apresentação dos documentos necessários.

Nova sentença foi então prolatada, desta feita pelo Juiz de Direito doutor Silvio Hideki Yamaguchi (f.979/989), confirmando a habilitação da candidata Ana Aparecida Segal Martins. A decisão foi publicada no Diário da Justiça (f.1015) e retornaram os autos a esta Corregedoria-Geral da Justiça, quando a Assessoria Jurídica do Departamento opinou pelo retorno dos autos à Comarca, para a apreciação e valoração da prova de títulos em conformidade com o entendimento que vem sendo adotado por este Conselho da Magistratura.

PROCESSO DE CONCURSO COM RECURSO Nº 2002.290-2 SANTA HELENA

**É o relatório.**

De início, verifica-se que o procedimento adotado neste concurso não se encontra em conformidade com o estatuído pelo Regulamento aprovado pelo Acórdão 8695-CM.

Constata-se que, não obstante o Desembargador Tadeu Costa, então Corregedor-Geral da Justiça, houvesse determinado a baixa dos autos para que a Banca Examinadora procedesse à necessária individualização das notas das provas escritas, limitou-se ela a informar que entendia inaplicável essa exigência aos concursos para o cargo de titulares de Ofício, tendo mantido e republicado a planilha em que não constam as notas que deveriam ter sido atribuídas por cada um dos examinadores.

É inaceitável o argumento de que a individualização das notas dos examinadores seria exigível apenas em concursos para os demais auxiliares da Justiça diante do fato de que o mandamento não se encontra expresso na seção dos titulares de ofício.

A interpretação sistemática do Regulamento mostra, sem qualquer dificuldade, que, se a exigência está expressamente prevista no parágrafo único do art. 34, no parágrafo único do art. 35, no art. 38 e no art. 39, seria inadmissível que só se dirigisse aos concursos para os demais Auxiliares da Justiça.

Como aferir, por exemplo, se a Banca Examinadora observou, na correção das provas, “*critérios uniformes para a atribuição de notas*” – exigência do art. 27 do Regulamento -, se os examinadores não individualizaram as notas?

Com efeito, o artigo 17 do Regulamento de Concursos é bastante claro ao disciplinar que:

**“Art. 17. O concurso, em cada comarca, será presidido pelo Juiz de Direito Diretor do Fórum, ou por outro Juiz designado pelo Tribunal de Justiça, por indicação do Corregedor-Geral, com a participação, em todas as suas fases, de um advogado e de um promotor de justiça, indicados, respectivamente, pela Ordem dos**

**PROCESSO DE CONCURSO COM RECURSO Nº 2002.290-2 SANTA HELENA****Advogados do Brasil, Seção do Paraná e pelo Procurador-Geral de Justiça”.**

Inexistindo, portanto, a participação de todos os membros da Banca em todas as fases do certame, especialmente na correção das provas, conclui-se não ter sido observada a regra do art. 27 do Regulamento, que determina à Banca Examinadora a adoção de “*critérios uniformes para a atribuição de notas*” e, tampouco, a do art. 38 do Regulamento aprovado pelo Acórdão 8695-CM, que estatui:

**“Art. 38. Na correção da prova escrita, cada examinador atribuirá uma nota, de zero (0) a dez (10), as quais serão somadas, dividindo-se o seu resultado por três (3), considerando-se habilitado o candidato que obtiver a média mínima de cinco (5).”.**

O concurso público – ato administrativo complexo, é o meio mais idôneo para o recrutamento de servidores e tem por fim selecionar os melhores candidatos. Por isso deve cercar-se dos mesmos princípios que norteiam os atos administrativos em geral (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), previstos no artigo 37 da Constituição Federal, além de outros, específicos, dentre os quais se destacam o da isonomia e o da ampla acessibilidade aos cargos públicos.

Exige-se também, na condução de concursos públicos, a estrita obediência aos critérios de razoabilidade e transparência. E, por isso, a participação de todos os membros da Banca Examinadora, em todas as fases do certame, não pode ser tida como meramente figurativa ou homologatória, porque outorga efetividade aos princípios constitucionais, os quais “*revestem-se de função positiva ao se considerar a influência que exercem na elaboração de normas e decisões sucessivas, na atividade de interpretação e integração do direito; atuam, assim, na tarefa de criação, desenvolvimento e execução do direito e de medidas para que se realize a justiça e a paz social; sua função negativa significa rejeição de valores e normas que os contrariam.*” (Karl Larenz, in *Derecho Justo*, p. 33, **apud** de Odete Medauar, *Direito Administrativo Moderno*, RT, 6ª ed., p. 147/148).

**PROCESSO DE CONCURSO COM RECURSO Nº 2002.290-2 SANTA HELENA**

O fato de a lei não atribuir essa tarefa a um único agente público revela o escopo de ampliar as possibilidades de fiscalização, atendendo ao interesse público e permitindo que os atos do concurso sejam permeados de total transparência.

Com relação à prova de títulos, também incorreta a atuação da Banca Examinadora. Na atribuição de pontos aos títulos apresentados pelos candidatos, os critérios utilizados não se mostraram em conformidade com o que vem decidindo este Conselho da Magistratura.

No que se refere à pontuação atribuída aos candidatos que apresentaram títulos de aprovação em concursos de ingresso em ofícios da justiça do foro judicial (art. 29, inc. IV), a Banca Examinadora utilizou como critério a atribuição de cinco décimos de ponto (0,5) para cada uma aprovação.

Esse critério, porém, não guarda correlação com o entendimento manifestado reiteradamente por este Conselho da Magistratura que, reconsiderando posição anterior, acabou por firmar posição no sentido de atribuir apenas meio ponto (0,5) aos títulos relativos a aprovação em concursos públicos, independentemente do número de aprovações.

No julgamento do Processo de Concurso n.º 2002/134-5 (Acórdão 9245), este Conselho da Magistratura assim decidiu:

“Até recentemente o Conselho da Magistratura estava inclinado a considerar que para cada aprovação em concurso impunha-se atribuir cinco décimos (0,5) de ponto. Nesse sentido, entre outros, o Acórdão n.º 9128, de 21/05/02, da Comarca de Colorado, Processo de Concurso n.º 2001/123-8, e o Acórdão n.º 9149, de 11/06/02, da Comarca de Curitiba (10a. Vara Criminal), Processo de Concurso n.º 2002/136-1. Isto porque, entendia-se que o Regulamento não teria feito qualquer restrição, como o fez, por exemplo, nos incisos XI (apresentação de tese em congresso, quando publicada em revista especializada) e XII (participação em encontro, simpósio ou congresso) do citado art. 29. No

**PROCESSO DE CONCURSO COM RECURSO Nº 2002.290-2 SANTA HELENA**

entanto, há que se proceder à reformulação desse entendimento. É que, ao examinar o art. 29 do Regulamento do Concurso, verifica-se, por exemplo, que o diploma de Livre-Docente ou de Doutor e de Mestre, por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura é passível de merecer cinco décimos (0,5). Ora, se determinado candidato faz jus a cinco décimos, caso apresente o título de Mestre ou de Doutor, é ilógico atribuir a um outro candidato — que não sendo Mestre nem Doutor — um ou dois pontos, só pelo fato de ter sido aprovado em 2 ou 4 concursos públicos de auxiliar de cartório criminal, por exemplo. Essa discrepância, constatada na interpretação e aplicação do Regulamento, precisa ser eliminada, pois, continuar atribuindo cinco décimos para cada aprovação é privilegiar em demasia essa espécie de título, causando vulneração ao princípio da isonomia entre os candidatos, podendo, de conseqüência, afetar o resultado final do concurso, especialmente no que tange à escolha do melhor candidato ao exercício do cargo público. Impõe-se, em tais condições, rever os julgados administrativos anteriores e, doravante, enfatizar que, em relação ao título previsto no inciso IV, do art. 29, do Regulamento do Concurso, o candidato fará jus a apenas cinco décimos, independentemente do número de aprovações que tiver, única alternativa capaz de assegurar a escolha do candidato mais capacitado ao cargo público”.

Em suma, ante o entendimento que atualmente prevalece neste Conselho da Magistratura, não poderia a Banca Examinadora atribuir senão meio ponto (0,5) aos candidatos que apresentaram títulos de aprovação em concursos públicos.

Compete, ademais, a este Conselho da Magistratura diligenciar no sentido de que os procedimentos tendentes à seleção de candidatos aos cargos públicos de auxiliares da justiça sejam hígidos e eficazes e, da análise de ofício deste processo de concurso, constata-se que existem vícios insanáveis que determinam sua anulação parcial, a partir da correção das provas escritas.

**PROCESSO DE CONCURSO COM RECURSO Nº 2002.290-2 SANTA HELENA**

Por estas razões, é de se admitir que o procedimento de concurso deixou de atender a regras elementares estabelecidas pelo Regulamento, razão pela qual, em atendimento aos princípios que devem nortear a administração pública e a perfeita consecução do ato administrativo, deve ser anulado a partir da correção das provas escritas, determinando-se que outra seja feita com a individualização das notas atribuídas por cada um dos membros da Banca, assim como seja observado o entendimento do Conselho da Magistratura na atribuição de pontos nas provas de títulos.

Anulado, de ofício e parcialmente este processo, resta, de conseqüência, prejudicado o recurso voluntário do candidato Nivaldo Endo.

**ACORDAM** os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, em anular o processo de concurso a partir da correção das provas escritas, determinando à Banca Examinadora que efetue nova correção com observância do estatuído no Regulamento de Concursos, e em julgar prejudicado o recurso voluntário.

Participaram do julgamento, acompanhando o voto do Relator, os senhores Desembargadores Oto Sponholz, Presidente, J. Vidal Coelho, Regina Afonso Portes, Campos Marques, Milani de Moura, Waldomiro Namur e Sérgio Rodrigues.

Curitiba, 20 de maio de 2003.

**DES. ROBERTO PACHECO ROCHA,**  
Corregedor-Geral da Justiça e Relator